



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

Pregão nº 11/2023 – Processo nº0505/2021

Eu José Alves de M Júnior, pregoeiro, nomeado pela PORTARIA CFO-SEC-26, de 27 de maio de 2022, venho apresentar a justificativa e recomendar pela revogação do pregão em epigrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO

Trata – se de procedimento licitatório da modalidade Pregão Eletrônico que tem por objeto – A escolha da proposta mais vantajosa para Ata de Registro de preços para o Conselho Federal de Odontologia e a eventual adesão dos Conselhos Regionais de Odontologia, sem autorização prévia de adesão por outros Órgãos Públicos a eventual aquisição solução de conectividade de rede, composta por Solução de Gerência, Ponto de Acesso, Switch de Acesso, Serviço de Treinamento e Serviço de Instalação.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destaca que o Pregão nº 11/2023 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial da União e na LAI do Conselho de Federal de Odontologia após o recebimento do processo, tendo sido aberto para lances no dia 14/09/2023 às 09h00minhs (horário de Brasília).

Aberta a licitação, depois de finalizada a fase de lances, abriu-se para primeiros colocados a convocação do sistema para juntada dos documentos. Decorrido o prazo para tanto, os documentos foram juntados no sistema pelos licitantes.

Foram cadastradas 4 propostas aptas na fase de lance;

LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 00.660.928/0001-00 proposta **R\$ 1.578.078,19.**

SERVIX INFORMATICA LTDA, CNPJ 01.134.191-0007/32 proposta **R\$ 1.661.517,00.**

ALFA TELECOM COMERCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA, CNPJ 31.837.899/0001-25 proposta **R\$ 1.695.100,00.**

MAMINFO SOLUCOES E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA, CNPJ 03.938.483/0001-68 proposta **R\$ 1.780.505,29.**

E uma proposta acima do valor proposto, GLOBAL SEC. TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ 31.862.002/0001-13 **3.157.000,00**.

Ato continuo iniciou-se a análise dos documentos. Para tanto, foram encaminhados para a equipe técnica, via e-mail, todos os documentos anexos ao sistema, bem como o edital publicado da licitação.

Entretanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se que no item 4.6.35. do Termo de Referencia, a exigência de certificado de homologação junto à ANATEL, de acordo a resolução 242, estava em desacordo, uma vez que a presente resolução encontra-se REVOGADA.

Diante disso, ao meu ver, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o Termo de Referencia e conseqüentemente a reformação do Edital com atualizações referentes a resolução 242, essa REVOGADA, para garantir os princípios da administração.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de uma licitação **não** decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Da mesma forma, a Administração pode controlar seus próprios atos, ora anulando seus atos ilegais, ora revogando os atos inconvenientes e inoportunos com base no Princípio da Autotutela como narra a Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do STF – “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou **revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.**” (grifo nosso).

Alias, essa súmula estabelece que a Administração pode revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, de seus atos.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de ‘fato superveniente’, isto é, verificado

posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

- **Atualização legislativa dos quesitos exigidos no edita, tais como: item 4.6.34.**

V – CONCLUSÃO

Assim, com fundamentos de fato e de direito já expostos, entendo ser necessário a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º11/2023, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, por ser, segundo entendimento deste pregoeiro, inviável seu prosseguimento na forma como está, sugerindo ao setor técnico reformulação do Termo de Referencia, com a devida atualização legislativa, para assim privilegiarmos os princípios Constitucionais e da Lei n.º 8.666/1993.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi observado neste processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a que cabe a análise desta e a decisão.

Brasília 14/09/2023

José Alves de M Junior
Pregoeiro